



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.995, DE 2025 **(Do Sr. Bruno Ganem)**

Dispõe sobre as medidas para agilizar o atendimento telefônico imediato de emergências por engasgo em crianças, adolescentes, adultos e idosos, junto aos serviços públicos de urgência e emergência, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre as medidas para agilizar o atendimento telefônico imediato de emergências por engasgo em crianças, adolescentes, adultos e idosos junto aos serviços públicos de urgência e emergência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a prioridade máxima de atendimento telefônico para chamadas que relatem situações de engasgo em crianças, adolescentes, adultos ou idosos junto aos serviços públicos de urgência e emergência, especialmente pelo SAMU (192) e Corpo de Bombeiros Militar (193) em todo o território nacional.

Parágrafo único – A identificação do solicitante deverá ser feita somente após o término das instruções das manobras de salvamento durante a chamada de emergência por engasgo.

Art. 2º Ao serem acionados para ocorrência de engasgo, os serviços deverão, além do imediato despacho de viatura, proceder conforme os seguintes protocolos:

I – Priorizar a chamada na central de regulação, considerando-a emergência de risco de morte iminente;

II – Acionar o recurso disponível mais próximo da ocorrência, preferencialmente viatura equipada e equipe treinada em manobras de desobstrução de vias aéreas;





III – Manter o solicitante na linha enquanto o suporte especializado não chega, fornecendo, de maneira clara e objetiva, orientação em tempo real sobre procedimentos de primeiros socorros para engasgo, conforme protocolos científicos atualizados e adaptados à idade da vítima;

IV – Realizar registro detalhado dos procedimentos orientados e da evolução do caso durante o atendimento telefônico.

Art. 3º Os atendentes telefônicos dos serviços de emergência deverão ser obrigatoriamente capacitados periodicamente em:

I – Reconhecimento rápido e correto dos sinais de engasgo em diferentes faixas etárias;

II – Comunicação eficiente e linguagem adequada para orientar leigos em situações de emergência;

III – Técnicas de condução emocional do solicitante em situações de estresse.

Art. 4º Os serviços de emergência deverão garantir que suas centrais telefônicas estejam aptas a identificar sinais de engasgo mesmo nas chamadas com comunicação limitada, como gritos de socorro, sons de sufocamento ou impossibilidade de fala.

Art. 5º Deverão ser realizadas campanhas regulares de conscientização, informando a população sobre:

I – A importância da ligação imediata para o 192 ou 193 em caso de engasgo;

II – Os sinais de engasgo e medidas iniciais de desobstrução das vias aéreas;

III – Como proceder durante o atendimento telefônico de emergência.

Art. 6º Os órgãos públicos responsáveis pelos serviços de urgência e emergência poderão promover e incentivar a formação de grupos comunitários de socorristas voluntários, compostos por pessoas previamente capacitadas em primeiros socorros para desobstrução de vias aéreas, especialmente em casos de engasgo, a fim de prestar assistência imediata enquanto o atendimento especializado não chega.

§ 1º A capacitação mencionada neste artigo deverá ser ofertada gratuitamente pelo poder público, podendo ser realizada em escolas, associações de bairro, unidades básicas de saúde e demais espaços comunitários.





§ 2º Os grupos de socorristas voluntários, uma vez cadastrados junto aos órgãos competentes, poderão ser acionados pelas centrais de emergência quando houver ocorrência de engasgo na respectiva área de atuação, priorizando o tempo-resposta e a proximidade ao local do acidente.

§ 3º O poder público poderá conceder incentivos, certificados e reconhecimento público aos voluntários participantes, como forma de estímulo à adesão e permanência nesses grupos.

§ 4º Os grupos de voluntários atuarão de forma complementar e não substitutiva ao serviço oficial de urgência e emergência, observadas as orientações e protocolos estabelecidos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir atendimento qualificado, padronizado e ágil em uma das principais causas de morte súbita evitável, o engasgo, especialmente em crianças e idosos e pessoas com dificuldades de deglutição, que integram os principais grupos de risco. O tempo de resposta adequada, orientação correta por telefone e priorização do socorro são fundamentais para a sobrevivência e redução de sequelas, sendo imprescindível estabelecer protocolos claros, obrigatoriedade de treinamento e campanha de conscientização para toda a população.

Ressalto que pesquisas mostram que muitas mortes por engasgo poderiam ser evitadas com intervenções simples realizadas rapidamente, principalmente quando orientadas por profissionais treinados via telefone de emergência.

No Brasil, nem sempre o atendimento telefônico dos serviços públicos de urgência e emergência está estruturado para agir de forma prioritária e padronizada diante de casos de engasgo, perdendo-se tempo valioso com procedimentos burocráticos, perguntas extensas ou encaminhamentos indevidos. A literatura médica e relatos da mídia indicam que a demora no atendimento é fator determinante para o desfecho fatal em episódios de obstrução das vias aéreas superiores.

Em 2023, ao menos 2.000 pessoas morreram vítimas de engasgo no Brasil, conforme dados do Ministério da Saúde. A maioria das vítimas eram bebês ou idosos, sendo que mais da metade tinha mais de 65 anos. Entre crianças de 0 a 4 anos, foram





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

registradas 319 mortes. Esse total representa um aumento de 39,8% em comparação com 2020, quando foram contabilizados 1.431 óbitos por engasgo.¹

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei visa estabelecer protocolos claros para prioridade máxima de atendimento e orientação imediata durante as chamadas de emergência por engasgo, determinando suporte técnico contínuo durante toda a ocorrência e treinamento obrigatório das equipes de atendimento. Essas medidas têm potencial comprovado de salvar vidas e prevenir sequelas graves.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

¹ <https://www.atlaseducacional.com/post/aumento-no-n%C3%BAmero-de-mortes-por-engasgo-alerta-a-import%C3%A2ncia-de-treinamento-para-todos>

